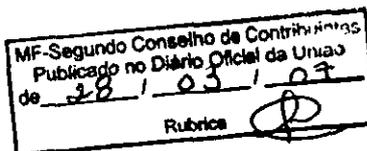




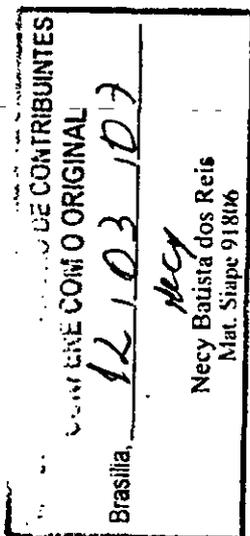
Ministério de Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.013905/2001-37
Recurso nº : 134.736
Acórdão nº : 204-C1.947



Recorrente : VECIRA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



PIS

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. A alegação de ausência falta de descrição dos fatos de forma clara não deve ensejar a declaração de nulidade do lançamento caso não tenha havido prejuízo à defesa, configurada pela correta compreensão da acusação fiscal.

DCTF RETIFICADORA INCORRETA. DESCONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DOS VALORES. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA. Os valores objeto do lançamento não haviam sido declarados pelo Contribuinte, pelo que é devida a aplicação da multa de ofício. A declaração retificadora foi desconsiderada por ato administrativo não impugnado pela Recorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VECTRA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torrès
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013905/2001-37
Recurso nº : 134.736
Acórdão nº : 204-01.947

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12, 03, 07</u> <i>NeCy</i> Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : VECTRA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Vectra Consultoria e Serviços Ltda. contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Recife-PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/08/2000 a 31/03/2001 e de 01/05/2001 a 31/05/2001.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de 01/08/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, adiante especificado:

<omissis>

2. De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme descrito à fl. 04.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 43/49, e anexou cópia dos documentos, de fls. 50/54, afirmando, em síntese, que:

3.1 - verifica-se que no auto de infração a descrição do fato limitou-se a seguinte expressão: "falta de recolhimento do PIS...". A descrição padece de algumas impropriedades. Havendo falta de pagamento, a Receita Federal deveria de imediato proceder a cobrança do crédito tributário já definitivamente constituído nas declarações de DIPJ e DCTF;

3.2 - nulo é o auto de infração pela simples razão de que o fato descrito como infringente à legislação tributária não guarda nenhum nexo de causalidade com o lançamento em si. Sendo a descrição correta do fato, informação indispensável à legalidade do lançamento, inclusive porque assegura o legítimo direito de defesa;

3.3 - para haver a obrigação tributária principal, ou seja, a de pagar, é necessário que haja a constituição do crédito tributário. Assim, só nasce a obrigação de pagar após a constituição do crédito através do lançamento. Portanto, a falta de pagamento do tributo não deve ser objeto de novo lançamento, mas sim, e tão somente, objeto de cobrança;

3.4 - o crédito tributário já estava constituído e, portanto, não cabe a pretensão de constituí-lo novamente, através de lançamento de ofício, impondo ao contribuinte as penalidades deste tipo de lançamento;

3.5 - o Agente fiscal não levou em consideração o cancelamento da nota fiscal nº 892 - COMPESA - no valor de R\$ 59.307,07. Como o mesmo utilizou o livro



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013905/2001-37
Recurso nº : 134.736
Acórdão nº : 204-01.947

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>12/03/07</u>	
<i>Necy</i>	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

de registro de ISS, o mesmo não contemplava o cancelamento, fato este que fez com que a base de cálculo utilizada para o lançamento de ofício tenha sido alterada;

3.6 – Requer: a) – seja revisto o presente lançamento de ofício, ajustando-o em função da não consideração da nota fiscal cancelada no mês de novembro de 2000; b) – seja autorizado o parcelamento do principal (deduzido o efeito fiscal do cancelamento da nota fiscal), acrescido tão somente da multa de mora e dos juros SELIC, tendo em vista que o crédito tributário já estava constituído.

4. Dentre os argumentos da defesa são inseridos textos da jurisprudência administrativa.

A DRJ em Recife-PE manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Improcede a arguição de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, quando a infração imputada ao contribuinte encontra-se descrita na peça básica e cuja fundamentação legal está correta, e, na impugnação, o sujeito passivo demonstra pleno conhecimento do seu conteúdo.

BASE DE CÁLCULO.

Na apuração da base de cálculo da contribuição foram considerados os valores registrados pela contribuinte. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidirá sobre o faturamento do mês, deduzidas as exclusões previstas em lei.

Lançamento Procedente

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual não voltou a requerer a exclusão da nota fiscal nº 892 – COMPESA, no valor de R\$ 59.307,07, da base de cálculo da contribuição ao PIS, em razão do seu cancelamento, limitando-se a argüir que (i) o lançamento é nulo em razão da falta de descrição dos fatos, (ii) não cabia lançamento de ofício, tendo em vista que o crédito tributário havia sido declarado e, portanto, poderia ser objeto de cobrança independentemente da lavratura do auto de infração, (iii) os valores exigidos encontram-se pagos e (iv) a multa de ofício não pode ser aplicada nos casos em que os créditos tributários houvessem sido devidamente declarados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013905/2001-37
Recurso nº : 134.736
Acórdão nº : 204-01.947

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 03, 07 Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Trata-se de auto de infração decorrente de fiscalização procedida pela DRF em Recife-PE, na qual foi apurada a base de cálculo da Contribuição ao PIS, com base no Livro Registro dos Serviços Prestados (fls. 15 a 23) e no Registro de Apuração do ICMS (fls. 24 a 30).

No demonstrativo de “apuração da diferenças lançadas de ofício” (fl. 14), a fiscalização apurou o PIS devido nos períodos de apuração, abateu os valores recolhidos ou retidos por órgãos públicos e os valores declarados (que seriam objeto de cobrança eletrônica), lançando de ofício a diferença apurada.

Conforme “Representação” às fls. 31 a 38, a Recorrente apresentou DCTF retificadoras que foram “desprezadas” pela fiscalização, tendo em vista que estavam “incorretas”.

Cumprido destacar que, conforme extratos de fls. 32 e 33, as DCTF retificadoras foram apresentadas antes do início do procedimento de fiscalização, que se deu por meio do Mandado de Procedimento Fiscal recebido em 09 de julho de 2001.

No entanto, não consta dos autos que o ato administrativo que desconsiderou as DCTF retificadoras tenha sido impugnado pela Recorrente. Além disso, a desconsideração das declarações não foi impugnada no recurso voluntário ora em julgamento.

Após a lavratura do auto de infração, ocorrida em 29 de agosto de 2001, a Recorrente efetuou o pagamento dos valores exigidos por meio do presente lançamento de ofício, com acréscimo de multa de 20%, conforme DARFs constantes das fls. 80 a 84, recolhidos no ano de 2002.

Tendo em vista que no presente recurso a Contribuinte não voltou a requerer a exclusão da nota fiscal nº 892 – COMPESA, no valor de R\$ 59.307,07, da base de cálculo da contribuição ao PIS, por supostamente ter sido cancelada, a questão se tornou definitiva, posto que não impugnada no presente recurso.

Não procede o requerimento da Recorrente para que seja declarada a nulidade do lançamento em razão da suposta falta de descrição dos fatos e enquadramento legal. No auto de infração e nos demonstrativos produzidos pela fiscalização resta claro o procedimento de fiscalização, bem como as diferenças por ela apontadas e a origem dos valores lançados de ofício (escrituração fiscal da própria Recorrente, nos livros relativos ao ISS e ao ICMS). A fundamentação legal também é clara e suficiente para a manifestação da defesa.

Vale destacar que a fiscalização foi realizada nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal que autorizou fossem procedidas as verificações obrigatórias no contribuinte, para conferir a “correspondência entre os valores declarados e os valores apurados, pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação a tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013905/2001-37
Recurso nº : 134.736
Acórdão nº : 204-01.947

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Sape 91806

2º CC-MF
Fl.

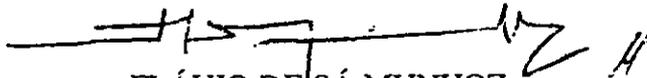
Tendo em vista que o ato administrativo que determinou fosse desconsideradas as DCTF retificadoras não foi impugnado e que isto não foi contestado no presente recurso, os valores constituídos não estavam declarados, pelo que o lançamento de ofício é procedente, inclusive a exigência relativa à multa de ofício.

A argüição de que parte dos débitos foi pago após a lavratura do auto de infração não enseja o cancelamento nem a improcedência do lançamento, ao contrário, demonstra que o próprio contribuinte concordou com a sua realização. Referidos pagamentos, caso comprovados, devem ser abatidos do valor exigido.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ